



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1530/2019

São Luís, 26 de novembro de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	12
Atos dos Relatores .....	37

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1292, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10076/2019/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2009/2014, no período de 13/01 a 11/02/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1293, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10024/2019/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Luiz Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 26/06/2008 a 24/06/2013, no período de 01/06 a 30/07/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1294, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

considerando o Processo nº 10065/2019/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Fidel Klinger Rego, matrícula nº 10074, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2008/2013, no período de 05/02 a 20/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2019.

João da Silva Neto  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**REPÚBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 1272 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019**

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1022/19, a partir de 14/11/2019, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes no período de 27/02/2020 a 17/03/2020, conforme Memorando s/n /2019-UTCEX 04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1295, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019**

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2018, no período de 09/01 a 07/02/2020, conforme Processo nº 9758/2019/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1296 DE 25 NOVEMBRO DE 2019.**

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando a Portaria nº 877, de 05 de novembro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, publicada Boletim Oficial nº 2429 de 08/11/2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora Maria do Carmo Damaceno, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 12500, integrante do Quadro de Cargos, Carreiras e Subsídios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, neste Tribunal de Contas, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TO, parcelas referentes às pessoas física e jurídica, no período de 1º de janeiro de a 31 de dezembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Ata da Quarta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezenove.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às dez horas e dezesseis minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quarta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque NavaNeto e do Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Ausentes o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (participando do Seminário Nacional “60 vícios mais comuns nas licitações e contratos”, em São Paulo/SP, nos dias 25 a 27/2/2019, conforme Portaria TCE/MA nº 220/2019) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (em férias, no período de 4/2 a 4/4/2019, conforme Portaria TCE/MA nº 1327/2018). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, as atas da 18ª, 28ª e 43ª Sessões Ordinárias do Pleno do ano de 2018, realizadas em 16 de maio, 1ª de agosto e 14 de novembro, respectivamente. Em seguida, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, nos termos dos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. Leitura: não houve. Sorteio: Redistribuição do Processo nº 4114/2011, que trata de Tomada de Contas Anual da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos do Município de São Luís, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Anthony Boden, em razão da suspeição do relator, com base no art. 96, VIII, da Lei Orgânica do TCE-MA e no art. 49 do Regimento interno, tendo como novo relator sorteado o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto; Processo nº 135/2019, que trata de recurso de revisão da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Bacurituba, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Bastos, tendo como relator sorteado o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira; Processo nº 438/2019, que trata de recurso de revisão referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Lucymary de Sousa Freires, tendo como relator sorteado o Conselheiro Edmar Serra Cutrim; Processos nºs 463/2019 e 464/2019, que tratam de recursos de revisão referentes às Tomadas de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social e da Administração Direta do município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, tendo como relator sorteado o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. Após a realização dos sorteios, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou inclusão em pauta do processo nº 856/2019 (Projeto de Decisão Normativa); o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou inclusão em pauta do processo nº 315/2019 (Representação); o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou retirada de pauta dos processos nºs 2970/2010 e 2978/2010. O Procurador Jairo Cavalcanti Vieira usou da palavra para convidar os membros para a cerimônia de posse na Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas, onde tomará posse no cargo de Diretor, junto com a Procuradora Flávia Gonzalez Leite. O Presidente agradeceu o convite, acrescentando o quanto é honroso para este Tribunal ter os seus membros pertencentes ao quadro nacional da diretoria da ANMMP, e desejou uma boa gestão. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim associou-se às palavras do Presidente. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira parabenizou os procuradores e acrescentou que a participação deles na diretoria enriquece ainda mais o TCE/MA. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado associou-se às palavras do Presidente, parabenizando a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, eleita como diretora adjunta, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, eleito como membro do Conselho Fiscal, desejando a todos um profícuo trabalho e muito sucesso. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão associou-se às congratulações. O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira parabenizou os procuradores e desejou um profícuo trabalho, registrando a importância da participação do Maranhão em fóruns nacionais, que discutem em todos os Estados o papel do Tribunal de Contas do Estado e a sua função nos dias de hoje. A seguir, o Pleno passou à apreciação/julgamento

dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. Em razão do pedido para produção de sustentação oral, apresentado pela Senhora Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996, observado o § 2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o Presidente concedeu preferência para o julgamento do processo nº 3089/2009, da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 3089/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA 7405. SUSTENTAÇÃO ORAL: Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Mantido em banca o parecer ministerial. Após a apresentação do relatório e da sustentação oral, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado manifestou-se no sentido de que os documentos fossem acolhidos e juntados aos autos, e o Conselheiro Edmar Serra Cutrim sugeriu que, em casos de pedidos de juntada tardia de documentação, estas sejam encaminhadas pelo relator para análise da Unidade Técnica, e, em seguida, para o Ministério Público, sem necessidade de submeter essa decisão ao Pleno. O Pleno aprovou, por unanimidade, a sugestão do Conselheiro Edmar Serra Cutrim. Em seguida, acolhendo a sugestão do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a retirada do processo de pauta para juntada da documentação e envio dos autos à Unidade Técnica para análise. PROCESSO Nº 2015/2010 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTÔNIO RODRIGUES PINHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônio Augusto Sousa - OAB/MA 4847. Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial para excluir a irregularidade descrita na subalínea “a.2” do Parecer prévio PL-TCE nº 13/2015, mantendo a aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 2974/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA CUTRIM CAMPOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multas. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim declarou-se impedido, por determinação legal, de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 2980/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA CUTRIM CAMPOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multas. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim declarou-se impedido, por determinação legal, de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 3238/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. Responsável: SEBASTIÃO TORRES MADEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 2210/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ANTÔNIO GOMES LIMA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996. Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 2631/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE EMBARGO. Responsáveis: IONE SANTOS SOUSA, JORGE ERLON DE BRITO, JOSÉ ANTÔNIO LEAL FERREIRA,

JOSÉ JAIRO SOUSA DA SILVA, JOSÉ MARIA PEREIRA e MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso para: suprimir o item II e todos os seus respectivos subitens, modificar o item III para reduzir o valor do débito para R\$ 120.796,34 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), modificar o item IV do Acórdão PL-TCE nº 570/2015 para ajustar o valor da multa, prevista no art. 66 da LOTCE/MA, ao valor do débito, suprimir os itens V, VI e VII e modificar o item VIII, todos do Acórdão PL-TCE nº 570/2015. PROCESSO Nº 2053/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS. Responsáveis: ANA MARIA DO BONFIM ALVES, BERILO SOUZA DE ARAÚJO e HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e excluir a responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, em virtude de seu falecimento. PROCESSO Nº 2882/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE. Responsável: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 4377/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI. Responsável: VENIZALDA DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 273.250,41 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinqüentareais e quarenta e um centavos) e multa no valor total de R\$ 43.399,79 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) à responsável. PROCESSO Nº 11900/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. Responsável: REGIVAN SANTOS COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e alertar ao gestor responsável quanto ao prazo da entrega das contas anuais. PROCESSO Nº 13532/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. Responsáveis: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA e MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5006/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. Responsável: JOSENEWTON GUIMARÃES DAMASCENO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 7857/2016 - PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO. Responsável: BENEDITO GOMES DE MIRANDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Accioly Cardoso Lima e Silva - OAB/MA 6560. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu indeferir o requerimento de republicação do Acórdão PL-TCE nº 704/2013 e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3733/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SÉTIMA COMPANHIA INDEPENDENTE DE ROSÁRIO. Responsável: ZADOCK PENHA COSTA GOIS JÚNIOR.

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 3723/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996. Advogado: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA 8130. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 266.233,85 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 31.623,38 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 3805/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6414. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3399/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITINGA DO MARANHÃO. Responsáveis: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA e PEDRINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3847/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. Responsável: ROBEVAL COSTA AMARAL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares. O Presidente concedeu intervalo às 11h44 e retomou a sessão às 11h59. RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 3047/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. Responsável: ANSELMO BARBOSA MOURÃO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 229.843,83 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) e multa no valor de R\$ 11.492,19 (onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) ao responsável. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido, por determinação legal, de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 3030/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. Responsável: JOSÉ FARIAS DE CASTRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 856.091,03 (oitocentos e cinquenta e seis mil, noventa e um reais e três centavos) e multa no valor de R\$ 42.804,55 (quarenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) ao responsável. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido, por determinação legal, de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 3036/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. Responsável: DURVAL RODRIGUES CASTELO BRANCO JÚNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 324.153,74 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) e multa no valor de R\$ 16.207,69 (dezesseis mil, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos) ao

responsável. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido, por determinação legal, de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 3044/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. Responsável: EDMAR SALES RIBEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 62.260,75 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 3.113,04 (três mil, cento e treze reais e quatro centavos) ao responsável. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido, por determinação legal, de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 3026/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. Responsável: JOSÉ FARIAS DE CASTRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido, por determinação legal, de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 4181/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM. Responsáveis: JOSÉ ARNALDO BRITO MAGALHÃES, JEILSON DOS SANTOS LOPES e TANANIADO ROSÁRIO PENHA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. PROCESSO Nº 3659/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. Responsável: ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares, com aplicação de multa no valor de R\$ 85.811,48 (oitenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 3446/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: CÂNDIDA MARIA OLIVEIRA DUTRA FERNANDES, LEULA CAMPOS SILVA e VERONILDO TAVARES DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, tão somente para corrigir a omissão dos nomes dos procuradores e o período de responsabilidade da Senhora Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes. PROCESSO Nº 6593/2015 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO LUÍS. Responsáveis: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA e MÁDISON LEONARDO ANDRADE SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos sem julgamento de mérito. PROCESSO Nº 6337/2018 - CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO. Responsável: MAXWIL DE OLIVEIRAREIS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e responder nos seguintes termos: o 13º subsídio e abono de férias podem ser concedidos aos vereadores municipais, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650898; a Câmara Municipal é responsável por regulamentar a concessão do 13º salário para os vereadores, devendo fazê-lo por meio de lei específica, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 29 da Constituição Federal de 1988; o pagamento do 13º salário e o 1/3 constitucional de férias, deverão ser pagos em parcela única, como prevê o art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 4656/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. Responsável: AROLDI CARNEIRO LIRA.

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3540/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR. Responsável: ANTÔNIO FERREIRA DE SÁ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 98.338,66 (noventa e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) e multa no valor de R\$ 9.833,86 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) ao responsável. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se após sua relatoria. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 856/2019 - ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Proponente: CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu aprovar a decisão normativa, que altera a Decisão Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, quanto à forma de envio da relação de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, referente ao exercício 2018, Módulo I, do Anexo I e Módulo I do Anexo II e dá outras providências. PROCESSO Nº 8848/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar em meio digital e retornar o processo ao órgão de origem. PROCESSO Nº 8849/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar em meio digital e retornar o processo ao órgão de origem. PROCESSO Nº 9680/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar em meio digital e retornar o processo ao órgão de origem. PROCESSO Nº 2792/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. Responsável: IDAN TORRES CHAVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e apensar os autos às contas anuais do exercício financeiro 2018. PROCESSO Nº 6656/2018 - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. Responsáveis: BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS AMARO PINHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS e RODRIGO DO CARMO COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Ana Cristina de Almeida Jorge - OAB/RJ 173.154. Advogado: Rodrigo do Carmo Costa - OAB/MA 9.500. Após a apresentação da proposta de decisão pela realização de inspeção na Prefeitura de Imperatriz, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim pediu vista do processo. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 3479/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. Responsável: RUBEM COSTA FIGUEIREDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 321.669,59 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e multa no valor de R\$ 70.566,95 (setenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 3481/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE

GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. Responsáveis: ANTÔNIO LUÍS DA SILVA e RUBEM COSTA FIGUEIREDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 288.079,56 (duzentos e oitenta e oito mil, setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e multa solidária no valor de R\$ 33.807,95 (trinta e três mil, oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3485/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. Responsáveis: EDLA COSTA CARVALHO MAGALHÃES, MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIRÊDO e RUBEM COSTA FIGUEIREDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 212.645,54 (duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e multa no valor de R\$ 23.264,55 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) ao senhor Rubem Costa Figueiredo, débito no valor de R\$ 110.116,21 (cento e dez mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos) e multa no valor de R\$ 13.011,62 (treze mil, onze reais e sessenta e dois centavos) à senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, e débito no valor de R\$ 102.529,33 (cento e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) e multa de R\$ 12.252,93 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) à senhora Édla Costa Carvalho Magalhães. PROCESSO Nº 3483/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. Responsáveis: AZINETE DE SOUSA RODRIGUES SILVA e RUBEM COSTA FIGUEIREDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 163.252,55 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e multa solidária no valor de R\$ 20.325,25 (vinte mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3715/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. Responsável: JOSÉ MARIA DA ROCHA TORRES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares, com aplicação de multa no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3689/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. Responsáveis: JOSÉ MARIA DA ROCHA TORRES e ZULEIDE ALVES DE SOUSA TORRES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3359/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA nº 7943. Procurador: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer dar provimento parcial ao recurso, para alterar os termos redacionais da irregularidade listada no item 1 da alínea "a", excluir a irregularidade listada no item 3 da alínea "a", e manter integralmente os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2014. PROCESSO Nº 3365/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA. Responsável: JOÃO GERALDO ROCHA COELHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Ezequiel P. Gomes - OAB nº 4566. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 221.700,00 (duzentos e vinte um mil e

setecentos reais) e multa no valor total de R\$ 24.574,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais) ao responsável. PROCESSO Nº 10537/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. Responsável: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA CORREIA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 286.309,90 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e nove reais e noventa centavos) e multa no valor total de R\$ 28.630,99 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 10553/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. Responsável: ELEUTÉRIO OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 353.570,23 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos) e multa no valor total de R\$ 35.357,02 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 315/2019 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representado: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS. Responsáveis: ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA, MARIA MARTA REIS CONCEIÇÃO, MIRIAM SANTOS DE OLIVEIRA, SANDY CAROLINE CUTRIM SANTOS e EMPRESA IPIRANGA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO LTDA. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu indeferir o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, em razão da presença de irreversibilidade da medida (periculum in mora inverso), uma vez que a suspensão dos pagamentos correspondente ao contrato celebrado com a empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação de Veículos Ltda., acarretará, neste caso, a paralisação dos serviços em andamento, podendo trazer maiores prejuízos ao interesse público; e encaminhar os autos ao relator do Processo nº 8904/2018-TCE/MA para ser objeto de um único julgamento. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido, por determinação legal, de discutir e votar na relatoria deste processo. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 3394/2012, suspenso na sessão de 20/2/2019, e os processos nºs 7215/2016, 6401/2017 e 7416/2018, adiados em razão de sua ausência; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, o processo nº 4347/2012, com vista ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado na sessão de 13/2/2019; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o processo nº 3308/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 13/2/2019; da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 6656/2018, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, e os processos nºs 2114/2016 e 3139/2006, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nas sessões de 25/4/2018 e 6/2/2019, respectivamente. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e dois minutos. E, para constar, eu, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, Secretária do Pleno, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador-Geral de Contas

Ata homologada na 35ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 23/10/2019.

**Primeira Câmara**

Processo nº 2774/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria José Ferraz Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria José Ferraz Silva, no cargo de Datilógrafo, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 279/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria José Ferraz Silva, no cargo de Datilógrafo, da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Ato nº 237/2018 de 18 de maio de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 196/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2777/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Yvonete Mendes Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, concedida a funcionária pública Yvonete Mendes Silva, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 280/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, concedida a funcionária pública Yvonete Mendes Silva, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 246/2018 de 18 de maio de 2018 do Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 251/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9852/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Aldenira de Lourdes Baldez Neves

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Aldenira de Lourdes Baldez Neves, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 281/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Aldenira de Lourdes Baldez Neves, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 291/2018 de 23 de maio de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 141/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9790/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiária: Maria do Socorro Teles Santos  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Maria do Socorro Teles Santos, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 282/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Maria do Socorro Teles Santos, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 384/2018 de 28 de maio de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1048/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8815/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antônia Dias Mourão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Antônia Dias Mourão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 283/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Antônia Dias Mourão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 811/2017 de 18 de setembro de 2017, retificado pela Resolução data de 30 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 57/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9831/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Elenil Dourado de Queiroz

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Elenil Dourado de Queiroz, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 284/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Elenil Dourado de Queiroz, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 308/2018 de 15 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1062/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9800/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Teresa Maria de Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Teresa Maria de Sousa Santos, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP – TCE Nº 285/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais paridade, concedida à funcionária pública Teresa Maria de Sousa Santos, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 430/2018 de 28 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1049/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9770/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda Ivonete Medeiros Teixeira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Raimunda Ivonete Medeiros Teixeira, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.**

**DECISÃO CP – TCE Nº 286/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Raimunda Ivonete Medeiros Teixeira, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 591/2018 de 30 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 975/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9842/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Marlene de Jesus Araújo Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Marlene de Jesus Araújo Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 287/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Marlene de Jesus Araújo Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, pelo Ato nº 352/2018 de 25 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1059/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9146/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Manoel dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Manoel dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 288/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Manoel dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão, pelo Ato nº 229/2018 de 18 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 72/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da

Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3890/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Vilar Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária e sem paridade concedida à senhora Maria Vilar Rodrigues da Silva, viúva do ex-servidor Senhor João Ferreira da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 289/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária e sem paridade concedida à senhora Maria Vilar Rodrigues da Silva, viúva do ex-servidor Senhor João Ferreira da Silva, pela Resolução de 25 de janeiro de 2016, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1112/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3816/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria da Conceição Silva Angelim

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária

com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Maria da Conceição Silva Angelim, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 290/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Maria da Conceição Silva Angelim, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 522/2016 de 16 de fevereiro de 2016, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1037/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 11081/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Francisca das Chagas Lima Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Francisca das Chagas Lima Oliveira (viúva), beneficiária de Francisco Oliveira Filho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 291/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, de Francisca das Chagas Lima Oliveira (viúva), em razão do falecimento do ex-servidor Francisco Oliveira Filho, matrícula nº 45060-1, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, falecido em 02/07/2017, outorgada pelo Ato nº 1204 no dia 15 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3411/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 11573/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Jeane Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Jeane Rodrigues Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 292/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, de Jeane Rodrigues Silva, matrícula nº 0000060616, viúva, na qualidade de companheira do ex-servidor, Francisco da Silva Mourano, falecido em 13/10/2014, no exercício da função de Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão e de Pedro Vinícius Rodrigues da Silva Moura, na qualidade de filho menor, com participação de 50% no rateio do benefício, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Poder Executivo nº 229, de 11/12/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 261/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9843/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Carmen Suzana da Fonsêca Cutrim Arnaud

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Carmen Suzana da Fonsêca Cutrim Arnaud, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Registro. Legalidade.

## DECISÃO CP-TCE Nº 293/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral com proventos integrais mensais e com paridade, de Carmen Suzana da Fonsêca Cutrim Arnaud, matrícula nº 706366, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 301/2018, no dia 25 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 138/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10297/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Raimunda Soares do Nascimento de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Raimunda Soares do Nascimento de Carvalho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Registro. Legalidade.

DECISÃO CP-TCE Nº 294/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral com proventos integrais mensais, de Raimunda Soares do Nascimento de Carvalho, matrícula nº 109803-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1618, no dia 13 de março de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 144/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10308/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Ivanilde Castro Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Ivanilde Castro Lopes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 295/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, de Ivanilde Castro Lopes, matrícula nº 88861-1, no cargo de Professora, PNS-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1618, no dia 13 de março de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 147/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2778/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Benício Melo Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Benício Melo Nogueira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 296/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benício Melo Nogueira, matrícula nº 0000919308, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social, outorgada pelo Ato nº 210, de 18 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3426/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2788/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Josélia Pereira Campos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Josélia Pereira Campos, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 297/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de JOSÉLIA PEREIRA CAMPOS, matrícula nº. 1060953, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERÊNCIA 05,do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 543, de 30 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092088/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2916/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Mário Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Mário Araújo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 298/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Mário Araújo, matrícula nº 69301-1, no cargo de Motorista, Nível V, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Municipal de Saúde de São Luís-SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1.604/2018, no dia 13 de março de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer

nº 201/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3303/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria do Rozario Feliciano de Jesus

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria do Rozario Feliciano de Jesus, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 299/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria do Rozario Feliciano de Jesus, matrícula nº 992511, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 161/2018, no dia 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092102/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3304/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Elida Maria Trindade Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Elida Maria Trindade Marinho, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 300/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de ELIDA MARIA TRINDADE MARINHO, matrícula nº. 2485241, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 135, de 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3321/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3310/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Luiz Augusto de Souza Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Luiz Augusto de Souza Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 301/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Luiz Augusto de Souza Silva, matrícula nº 105486, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 017, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 152/2018, no dia 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 268/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3311/2019-TCE  
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiária: Luzimar Cardoso Pereira  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Luzimar Cardoso Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 302/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Luzimar Cardoso Pereira, matrícula nº 0000901348, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 154, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092109/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3311/2019-TCE  
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiária: Luzimar Cardoso Pereira  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Luzimar Cardoso Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 302/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Luzimar Cardoso Pereira, matrícula nº 0000901348, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 154, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092109/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3313/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Vera Maria Matos Branco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Vera Maria Matos Branco, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 303/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Vera Maria Matos Branco, matrícula nº 00648618, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 178/2018, no dia 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 209/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3314/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário: Robeci Lopes Mendes  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Robeci Lopes Mendes, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 304/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de ROBECI LOPES MENDES, matrícula nº. 722504, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C,REFERENCIA 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Atonº 165, de 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092111/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3316/2019-TCE  
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário: Ulyses Araujo Lima  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ulyses Araujo Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 305/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ulyses Araujo Lima, matrícula nº 0000934034, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 172, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092122/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3318/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Hamilton Raposo de Miranda Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Hamilton Raposo de Miranda Filho, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 306/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Hamilton Raposo de Miranda Filho, matrícula n.º 1084458, no cargo de Especialista em Saúde, classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Atonº 141, de 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 270/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3319/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Benedito Campos Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Benedito Campos Castro, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 307/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de BENEDITO CAMPOS CASTRO, matrícula n.º 2485092, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011, VIGIA, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado

do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 130, de 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3324/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3320/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Emídio Benvindo Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Emídio Benvindo Cruz, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 308/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Emídio Benvindo Cruz, matrícula nº 710442, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 136/2018, no dia 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 271/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3323/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Wilma Itapary Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Wilma Itapary Ribeiro, do quadro de pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 309/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de WILMA ITAPARY RIBEIRO, matrícula nº. 479501, no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011, do quadro de pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 121, de 06 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092123/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3327/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Risalva Clara Martins Pavão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Risalva Clara Martins Pavão, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 310/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de RISALVA CLARA MARTINS PAVÃO, matrícula nº. 53710, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 118, de 6 de Abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092104/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3333/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: José Augusto Ferreira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de José Augusto Ferreira da Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 311/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de José Augusto Ferreira da Costa, matrícula nº 326009, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 145/2018, no dia 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 275/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3334/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Gilda Maria Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Gilda Maria Vieira da Silva, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 312/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de GILDA MARIA VIEIRA DA SILVA, matrícula nº. 878298, no cargo de AUXILIAR

ADMINISTRATIVO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 140, de 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votado Relator, que acolheu o Parecer nº 3328/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3335/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Gentileza Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Gentileza Pereira da Silva, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 313/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de GENTILEZA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº. 953638, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 139, de 10 de Abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092121/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3336/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário: Silvio Falcão Pereira  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Silvio Falcão Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 314/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Silvio Falcão Pereira, matrícula nº 0000285569, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 171, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092125/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3338/2019-TCE  
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria Domingas dos Santos Napoleão  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Domingas dos Santos Napoleão, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 315/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Domingas dos Santos Napoleão, matrícula nº 0000735365, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 19, Grupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 789, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3329/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3871/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria do Carmo Pinheiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Pinheiro Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 316/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Carmo Pinheiro Ferreira, matrícula nº 0000185926, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1082, de 15 de março de 2016, retificado pelo Ato de 09 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3354/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3872/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ivagner Araújo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriade Ivagner Araújo de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 317/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos

integrals mensais, de Ivagner Araújo de Oliveira, matrícula nº 323774, no cargo de Agente de Administração, Referência 019, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 64/2018, no dia 16 de março de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092160/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3873/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Célia Arrais Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Célia Arrais Pereira, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 318/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrals mensais e com paridade, de MARIA CÉLIA ARRAIS PEREIRA, matrícula nº. 774091, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERÊNCIA 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgadapelo Ato nº 647, de 04 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº3355/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo: nº 9493/2019

Origem: Município de Açailândia

Exercício Financeiro: 2006

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos

Assunto: Cópia do Processo nº 3451/2007

Procuradores: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto - OAB/MA 11909, Aidil Lucena Carvalho-OAB/MA 12584,

Fernanda Dayane dos Santos Querioz – OAB/MA 15.164 e Samuel Jorge Arruda de Melo – OAB/MA 18.212

Considerandoos termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3451/2007, solicitado por Ildemar Gonçalves dos Santos.

Dê-se ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e, logo após juntar ao processo nº 3451/2007.

São Luís, 25 de novembro de 2019.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5307/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Antonio Luis Santos Oliveira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Antonio Luis Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3871/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1076/2017 UTCEX-4/SUCEX -13, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de Novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4051/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde da Carutapera

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Responsável: Ana Carolina Rabelo de Oliveira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº

8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Ana Carolina Rabelo de Oliveira, na qualidade de Secretário e Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4051/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 7983/2015 UTCEX-4/SUCEX -14, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de Novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4748/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Nunes Freire

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Marcel Everton Dantas Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Marcel Everton Dantas Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4748/2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 9421/2017 UTCEX-3/SUCEX -11, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de Novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3871/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual da Secretária de Estado da Justiça e Administração Penitenciária-SEJAP

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretária de Estado da Justiça e Administração Penitenciária-SEJAP

Responsável: Paulo Rodrigues Costa

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Paulo Rodrigues Costa, na qualidade de Secretário e Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3871/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 8516/2016 UTCEX-3/SUCEX -9, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de Novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator